



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2025568 - RJ (2021/0364302-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
TATIANA TAVARES FREIRE - RJ140872
JEFFERSON FERNANDEZ RAMOS - RJ164988
AGRAVADO : LUCAS DO EGITO DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO GOMES BOSI - RJ149637

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. 2. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL E ESTÉTICO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 3. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 4. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 5. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se confirma, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente. Na espécie, o acórdão recorrido decidiu expressamente acerca da dinâmica envolvida no acidente de trânsito e sobre a valoração das provas que instruíram o feito, esgotando a prestação jurisdicional que lhe cabia, de maneira que os embargos de declaração opostos pela agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

2. O Tribunal de origem declinou, de forma categórica e coerente, o direito pertinente ao caso com a apreciação das provas que reputou relevantes ao desfecho do feito, sendo que a manifestação expressa acerca dos questionamentos formulados não se revelou essencial à apreciação da matéria, motivo pelo qual há de ser rejeitada a alegação de nulidade do julgado por vício de fundamentação.

3. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, em regra, a avaliação quanto à valoração e produção de provas pelas instâncias ordinárias é inviável em recurso especial, por incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Levando-se em consideração as particularidades do caso concreto, notadamente a seriedade das lesões ao jovem, que gerou incapacidade total por 6 (seis) meses, com debilidade e deformidade permanente, verifica-se que a quantia indenizatória fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por danos morais, e R\$ 20.000,00, a título de dano estético, não se mostra desproporcional.

5. No tocante ao termo inicial da incidência da correção monetária e dos juros de mora não se constata o necessário prequestionamento da matéria, tampouco houve alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 quanto ao tema.

6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2025568 - RJ (2021/0364302-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
TATIANA TAVARES FREIRE - RJ140872
JEFFERSON FERNANDEZ RAMOS - RJ164988
AGRAVADO : LUCAS DO EGITO DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO GOMES BOSI - RJ149637

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. 2. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL E ESTÉTICO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 3. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 4. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 5. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se confirma, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente. Na espécie, o acórdão recorrido decidiu expressamente acerca da dinâmica envolvida no acidente de trânsito e sobre a valoração das provas que instruíram o feito, esgotando a prestação jurisdicional que lhe cabia, de maneira que os embargos de declaração opostos pela agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

2. O Tribunal de origem declinou, de forma categórica e coerente, o direito pertinente ao caso com a apreciação das provas que reputou relevantes ao desfecho do feito, sendo que a manifestação expressa acerca dos questionamentos formulados não se revelou essencial à apreciação da matéria, motivo pelo qual há de ser rejeitada a alegação de nulidade do julgado por vício de fundamentação.

3. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, em regra, a avaliação quanto à valoração e produção de provas pelas instâncias ordinárias é inviável em recurso especial, por incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Levando-se em consideração as particularidades do caso concreto, notadamente a seriedade das lesões ao jovem, que gerou incapacidade total por 6 (seis) meses, com debilidade e deformidade permanente, verifica-se que a quantia indenizatória fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por danos morais, e R\$ 20.000,00, a título de dano estético, não se mostra desproporcional.

5. No tocante ao termo inicial da incidência da correção monetária e dos juros de mora não se constata o necessário prequestionamento da matéria, tampouco houve alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 quanto ao tema.

6. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Viação Rubanil Ltda. contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 728):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 3. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL E ESTÉTICO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 4. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 5. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 6. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 739-777), pugna a insurgente pelo afastamento do óbice da Súmula 7 desta Corte.

Sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação do acórdão recorrido, notadamente quanto às conclusões alcançadas pelo laudo pericial por não esclarecerem a correta delimitação da lesão alegada e sua extensão.

Aduz a inexistência de nexo causal entre o evento narrado e o alegado prejuízo, principalmente pela ausência de elementos hábeis a comprovar os extensos danos reclamados pelo recorrido.

Afirma ser excessivo o valor indenizatório arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sobretudo diante da conclusão do laudo pericial de que a lesão se deu em grau mínimo.

Alega que a jurisprudência orienta que danos estéticos de natureza leve são absorvidos pelo dano moral. Colaciona julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Assevera não incidir o óbice da Súmula 211/STJ, em relação aos consectários legais, tendo em vista que a matéria foi apresentada ao colegiado estadual, em âmbito de embargos de declaração, devendo ser considerada, como termo inicial da correção monetária e dos juros de mora sobre a reparação por dano moral, a data do seu efetivo arbitramento, ou seja, do julgado que os fixar em definitivo, conforme Súmulas 97/TJRJ e 362/STJ.

Pondera que o termo *a quo* da correção monetária sobre a indenização por danos materiais deve se dar somente a partir da data do ajuizamento da ação; e dos

juros de mora, desde a data da citação.

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Sem impugnação, conforme certidão juntada à fl. 780 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Conforme consta da decisão agravada, no que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, erro material ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que as instâncias ordinárias expressamente enfrentaram todas as questões suscitadas pela recorrente, de forma clara e fundamentada, mormente quanto ao laudo pericial, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

De fato, tanto não há omissão que o acórdão que julgou os embargos de declaração decidiu expressamente acerca da dinâmica envolvida no acidente de trânsito e sobre a valoração das provas que instruíram o feito (e-STJ, fls. 430-431, sem grifo no original):

Assim, a responsabilidade da concessionária de transporte público é objetiva, e, por isso, para ficar configurado o dever de indenizar, basta a prova do fato, dos danos alegados e do nexo de causalidade entre eles.

A dinâmica dos fatos restou comprovada.

O Registro de Ocorrência, realizado por Policial Militar, que atendeu ao chamado, descreve o acidente, ocorrido no dia 22/05/2014, entre 19:40 e 19:45 horas, envolvendo o coletivo da demandada, onde consta o autor como vítima, declarando ainda que a vítima foi socorrida em ambulância do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, para o Hospital Municipal Salgado Filho, onde foi atendida(fl. 22/24-e-doc. 00018).

O Boletim de Registro de Trânsito – BRAT, também registra o acidente ocorrido no dia 22/05/2014, onde consta como envolvido o autor e o motorista da apelante (e-doc.0029). O atendimento médico realizado no Hospital Municipal Salgado Filho, relata que o autor deu entrada, no setor de emergência, em 22/05/2014, mesma data do evento descrito na inicial, queixando-se de dor e fratura de fêmur no braço,em virtude de ter sofrido acidente de ônibus, com atropelamento(fl. 27/37 e-doc. 018).

Portanto, registre-se que a condição de passageira do autor bem como o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas pela passageira, foram devidamente demonstrados.

Destarte, verifica-se que o autor foi vítima de acidente de trânsito, quando estava desembarcando de coletivo operado por funcionário da ré. Em decorrência do evento, o autor sofreu escoriações no joelho direito e fratura no fêmur esquerdo, submetendo-se à cirurgia ortopédica, no Hospital Municipal Salgado Filho, onde permaneceu internado por 16 (dezesesseis) dias, recebendo alta para prosseguir o tratamento em ambiente ambulatorial.

Laudo pericial, bem elaborado, realizado por profissional habilitado, que demonstrou com clareza o nexo de causalidade e a extensão dos danos sofridos pelo autor, inexistindo qualquer vício ou nulidade a justificar a sua invalidação.

Como se depreende, o Tribunal de origem declinou o direito pertinente ao caso com a apreciação das provas que reputou relevantes ao desfecho do feito, sendo que a manifestação expressa acerca dos questionamentos formulados não se revelou essencial à apreciação da matéria, motivo pelo qual há de ser rejeitada a alegação de nulidade do julgado por vício de fundamentação.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente" (AgInt no REsp 1.925.245/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

Com efeito, é importante rememorar que esta Corte possui entendimento no sentido de que, em regra, a avaliação quanto à valoração e produção de provas pelas instâncias ordinárias é inviável em recurso especial, por incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Em relação à indenização por danos morais e estético, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fl. 432 e 438, sem grifo no original):

Para a análise da ocorrência de danos morais, nos casos de acidente em ônibus, deve-se levar em consideração a severidade das lesões, bem como a condição subjetiva da parte.

Destarte, **a análise do conjunto probatório demonstra que as lesões imputadas ao autor não podem ser consideradas leves**, haja vista a necessidade de realização cirurgia ortopédica e a permanência de sequela funcional, após a realização do procedimento.

Ademais, a internação hospitalar pelo período de 16 dias, a necessidade de continuar com tratamento ambulatorial, a incapacidade funcional por 6 (seis) meses, bem como o déficit no movimento do 1º dedo e flexão do pé esquerdo, em um jovem de apenas 16 anos, definem maiores desdobramentos para a sua vida cotidiana.

Todos esses elementos devem ser considerados de modo que o valor

arbitrado esteja em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo tão elevado a ponto de gerar um enriquecimento ilícito para o ofendido, nem tão reduzido a ponto de tornar-se inexpressivo para o ofensor.

(...)

Portanto, considerando as peculiaridades da demanda, a idade do autor, a natureza das lesões e gravidade do acidente, bem como os desdobramentos do evento danoso, entendo que a verba indenizatória, deve ser mantida em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

(...)

De fato, o laudo pericial caracterizou o dano estético em grau mínimo.

Entretanto, a perita afirma que:

Ao exame de membro inferior esquerdo, apresenta cicatriz de 20 centímetros em 1/3 médio distal face lateral normocrômica normotrófica; déficit últimos graus dorso flexão em pé esquerdo.

O Autor apresenta como sequela funcional atual déficit últimos graus dorso flexão pé esquerdo. Desta forma, a IPP (Incapacidade Parcial Permanente) é de 3% conforme BAREMIO Europeu.

No mesmo sentido, são as impressões do laudo realizado pelo Instituto Médico Legal, um ano após o acidente: "(...) periciado deambula com marcha 'claudicante, perna esquerda com atrofia muscular moderada., pé esquerdo com restrição motora; as :cicatriz descritas permanecem com. as mesmas características, mantendo-se o vício estético (...)

Ao responder ao questionário **o perito afirma que há debilidade e deformidade permanente** (fls. 112/113 e-doc. 127).

Observe, nas fotografias acostadas aos autos, que o autor apresenta cicatriz bastante extensa, que permanecerá pelo resto da vida, fato que deve impactar, negativamente, na autoestima de um jovem de 17 anos, sentimento majorado, em razão da deformidade de caráter permanente.

Neste cenário, em que pese o dano estético de grau mínimo, entendo que a debilidade e deformidade permanente, bem como o deambular claudicante, deve ser considerado para fins de balizamento da verba indenizatória, motivo pelo qual o quantum indenizatório de R\$ 20.000,00 deve ser prestigiado, eis que a MM. Juíza de Direito, que, arbitrou a verba compensatória com moderação e prudência, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Destarte, levando-se em consideração as particularidades do caso concreto, notadamente a seriedade das lesões causadas ao jovem, que gerou incapacidade total por 6 (seis) meses, com debilidade e deformidade permanente, verifica-se que a quantia indenizatória fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por danos morais e R\$ 20.000,00 a título de dano estético não se mostra desproporcional.

Nesse ponto, importa destacar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou

irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1942570/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021).

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA. VALOR INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever as conclusões do aresto impugnado acerca da culpa da vítima e do valor dos danos morais e estéticos encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1802185/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 22/02/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso, em razão de intempestividade. Reconsideração.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente deve ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou excessivo. No caso, o montante fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não é irrisório nem desproporcional aos danos causados à autora, que já se encontra recuperada das lesões sofridas no acidente automobilístico, sem prejuízo de suas funções habituais.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1766736/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 01/10/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGADO JULGAMENTO ULTRA PETITA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1735430/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 29/09/2021)

Por outro lado, cumpre ressaltar que a jurisprudência vigente no Superior

Tribunal de Justiça entende ser impossível a interposição de recurso especial para análise de suposta violação a texto sumular, por não se estar diante de lei em sentido formal, conforme a Súmula 518/STJ.

Quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora ressente-se do necessário prequestionamento, porquanto não houve manifestação pelo Tribunal de origem quanto à matéria. Assim, não há como se afastar a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Com efeito, o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se deu na presente hipótese.

Importante assinalar, ainda, que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau. Contudo, não houve alegação de violação do art. 1.022 do recurso especial apresentado em relação à correção monetária e aos juros de mora.

Outrossim, mesmo as questões de ordem pública, em regra conhecíveis de ofício pelo Juiz, não dispensam o requisito do prequestionamento para serem debatidas no âmbito do recurso especial.

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA OU AFETADA. IRRELEVÂNCIA. ART. 257-A DO RISTJ. PROCEDIMENTO DE AFETAÇÃO. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCP no recurso especial.

3. É exigido o prequestionamento independentemente de se tratar de matéria

de ordem pública.

4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o exame do recurso especial, independentemente de a matéria de fundo ter sido ou não afetada.

5. O art. 257-A do RISTJ cuida do procedimento para afetação de processo à sistemática dos recursos repetitivos ou assunção de competência, razão pela qual não guarda pertinência com a tese de DARIO de que a matéria debatida nos autos já teria sido afetada no Tema nº 1.091.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.891.066/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 06/10/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.025.568 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0364302-3

Número de Origem:

0023564-91.2014.8.19.0202 00235649120148190202 202124511307 235649120148190202

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

TATIANA TAVARES FREIRE - RJ140872

JEFFERSON FERNANDEZ RAMOS - RJ164988

AGRAVADO : LUCAS DO EGITO DA SILVA

ADVOGADO : FLÁVIO GOMES BOSI - RJ149637

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

TATIANA TAVARES FREIRE - RJ140872

JEFFERSON FERNANDEZ RAMOS - RJ164988

AGRAVADO : LUCAS DO EGITO DA SILVA

ADVOGADO : FLÁVIO GOMES BOSI - RJ149637

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022